



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2416-59.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ARCANGELO MONDARDO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 22069

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de extratos completos de conta bancária. Falta de apresentação de documentação comprobatória de quitação de dívida de campanha ou termo de assunção de dívida. Divergência entre saldo final do extrato bancário e o saldo financeiro informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 45-47, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 27/28).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 34/43, em resposta às diligências solicitadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Os itens 1.1, 1.4, 4.5 e 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Não foi apresentado o extrato bancário da conta 50.990-6, agência 1899-6, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, relativamente ao mês de outubro, conforme solicitado no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE constatou-se que o cheque n. 850008 no valor de R\$ 620,00 foi devolvido, sendo que a referida despesa não foi registrada na prestação de contas.

Ademais, cabe ressaltar que este valor de R\$ 620,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”)

2. O item 1.7 do Relatório para Expedição e Diligência (fls. 27/28), que solicita esclarecimentos a respeito das divergências existente entre o saldo final do extrato bancário (fl. 19) no valor de R\$ 606,00 e o saldo financeiro de R\$ 0,00, informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas, não foi respondido pelo candidato. Assim, restou mantido o apontamento da irregularidade.

Considerações

Referente ao item 1.2 do Relatório para Expedição e Diligências, onde foi constatada ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), o prestador apresenta declarações dos profissionais (fls. 40/42) e os recibos eleitorais 000003 a 000005.

de outra parte, cabe observar que ainda que o candidato não tenha realizado o pagamento dos serviços, faz-se necessário os lançamentos de doações na forma de recursos estimados, com o preenchimento dos respectivos recibos eleitorais, atribuindo um valor para os referidos serviços.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

desaprovação das contas”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diversas são as irregularidades que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Dá análise do Relatório Técnico Conclusivo, tem-se que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, visto que foi constatada a ausência dos extratos referentes ao mês de outubro, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o

período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral. Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorreu anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Além do mais, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 620,00, referente ao cheque n. 850008 que foi devolvido. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Por fim, nota-se que o candidato também não se manifestou de forma a justificar a diferença entre o saldo final da conta bancária apresentada pelos extratos (R\$ 606,66) e o valor informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (R\$ 0,00). Uma vez que a conciliação bancária não foi apresentada pelo prestador, a irregularidade permanece.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto